



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Processo nº 19726.105291/2022-98

TERMO

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO, não vinculado à Advocacia-Geral da União, sito à Avenida Presidente Antônio Carlos, nº 375, Centro – Rio de Janeiro/RJ, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda Nacional signatários do presente instrumento, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada “CREDORA” e

EXIMBIT COMERCIO INTERNACIONAL S/A inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.757.503/0001-30, com sede à Rodovia Governador Mario Covas, 3979, KM 268, Planalto de Carapina, Serra-ES, CEP: 29.162-703 representada por seu Diretor Presidente, Otto Netto Andrade, [REDACTED]

[REDACTED] doravante denominado “DEVEDOR”.

Firmam o presente termo de transação individual, com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria nº 6.757, de 04 de agosto de 2022, acompanhado e formalizado através do Processo SEI 19726.105291/2022-98.

1. Do objeto

1.1. A presente transação objetiva o equacionamento do passivo não previdenciário do DEVEDOR junto à PGFN, de forma a equilibrar os interesses das partes com o encerramento de litígios judiciais, a quitação integral dos referidos débitos, e a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do DEVEDOR, observadas as previsões descritas neste instrumento.

1.2. O passivo fiscal do DEVEDOR objeto da presente transação é composto das inscrições constantes do ANEXO I, totalizando R\$ 318.196.644,86 (trezentos e dezoito milhões, cento e noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais, oitenta e seis centavos), atualizados em 10.05.2023.

2. Do plano de pagamento

2.1. Considerando a situação econômica do DEVEDOR, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública serão concedidas as seguintes condições para adimplemento das inscrições relacionadas no ANEXO I:

2.1.1. Concessão do desconto máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) incidente sobre a Dívida Transacionada de natureza não previdenciária pertencente à FAZENDA NACIONAL, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.2. Utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para liquidação de até 10% (dez por cento) do saldo remanescente das inscrições listadas no Anexo I, após a incidência dos descontos;

2.1.3. Pagamento do saldo remanescente a ser efetuado em 120 (cento e vinte) meses, por meio de parcelas escalonadas da seguinte forma:

Faixa	Nº da Prestação Inicial	Nº da Prestação Final	Percentual (CALCULADO SOBRE O VALOR DA CONSOLIDADA APÓS OS DESCONTOS)	Mensal DÍVIDA
1	1	12	0,3%	
2	13	24	0,4%	
3	25	119	0,95%	
4	120		1,35%	

2.1.4. Havendo saldo remanescente superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, este deverá ser integralmente recolhido quando do pagamento da última parcela prevista.

2.1.5. Os créditos mencionados na cláusula 2.1.2 foram atestados por profissional contábil em laudo apresentado pelo DEVEDOR (documento SEI nº 33912093), que certifica a sua existência, regularidade escritural e disponibilidade.

2.2. A CREDORA realizará a análise da regularidade da utilização dos créditos previstos na cláusula 2.1.2, com base nas informações fiscais a serem prestadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil acerca da existência e suficiência dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL indicados pelo DEVEDOR.

2.2.1. A análise de que trata a cláusula 2.2. poderá ser realizada até a liquidação integral do acordo ou no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados da data de sua celebração, o que for posterior.

2.3. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL nos termos desta Portaria ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados, podendo ser liberadas as garantias desde que a EXIMBIZ apresente carta fiança de instituição financeira no valor do saldo liquidado com o uso desse crédito.

2.4. O DEVEDOR deverá manter, durante todo o período previsto na cláusula 2.2.1, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais.

2.5. Ocorrendo o indeferimento da utilização dos créditos informados, no todo ou em parte, o DEVEDOR deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, exclusivamente por meio do REGULARIZE:

I – promover o pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos; ou

II – apresentar impugnação contra o indeferimento dos créditos.

2.5.1. A impugnação e o seu recurso observarão o previsto no Capítulo VII da Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022.

2.5.2. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, no

prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa, exclusivamente por meio do REGULARIZE, importa na rescisão da transação e:

I – implica o afastamento das reduções concedidas e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;

II – autoriza a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais; e

III – impede o devedor, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas.

2.6. Os valores das parcelas serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, ou por outro índice que vier a substituí-la, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.7. O pagamento das parcelas será efetuado até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitido pelo sistema SISPAR/REGULARIZE.

2.8. Caberá ao DEVEDOR, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes à assinatura do presente acordo, requerer judicialmente a transformação em pagamento definitivo de todo e qualquer valor depositado judicialmente com objetivo de garantir débitos inscritos em DAU, e objeto do presente acordo.

2.9. Os valores transformados em pagamento definitivo, na forma do item 2.8, serão utilizados para amortização das parcelas devidas no acordo, em ordem decrescente de vencimento.

2.10. Eventuais créditos que o DEVEDOR venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União, deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da Transação.

2.11. Fica facultado ao DEVEDOR adquirir precatórios federais para a amortização ou quitação do saldo devedor da transação, observados os requisitos da Portaria PGFN 10.826/2022 e o pagamento das parcelas em ordem decrescente de vencimento.

2.11.1. Fica facultado ao DEVEDOR adquirir créditos líquidos e certos para a amortização ou quitação do saldo devedor da transação, observados os requisitos de Portaria PGFN que venha a regulamentar esse procedimento e o pagamento das parcelas em ordem decrescente de vencimento.

2.12. A Transação suspende a exigibilidade das dívidas enquanto perdurar o acordo.

2.13. A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento pelo DEVEDOR dos débitos transacionados.

2.14. A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do Acordo.

2.15. Estando o DEVEDOR adimplente com o pagamento das parcelas do acordo, os débitos contemplados

na presente transação deverão ser excluídos de quaisquer cadastros de inadimplentes, como CADIN ou qualquer outro cadastro restritivo/protesto de títulos, devendo a CREDORA anuir com os respectivos cancelamentos.

2.15.1. Eventuais despesas/custas cartorárias para efetivação do cancelamento de protestos correrão por conta da DEVEDORA.

3. Das garantias

3.1. Os débitos objeto desta transação serão parcialmente garantidos pelos seguintes imóveis:

3.1.1. - Imóvel onde se localiza a sede da DEVEDORA com endereço na Rodovia Governador Mário Covas, 3979, km 268, Planalto de Carapina, Serra/ES, matriculado sob o número nº 24.677 e 25.382 junto ao Cartório do 1º Ofício da 2ª Zona da Comarca da Serra/ES RGI;

3.1.2. Imóvel denominado como “Fazenda Santa Mônica” localizado na Rodovia ES-060, s/n, Santa Mônica, Vila Velha, ES, matriculado sob os números 18.911, 4.023, 31.588, e 48.700 junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro Geral de Imóveis e Anexos de Guarapari/ES RGI;

3.1.3. Imóvel localizado na Rua Itaoca, n. 20, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES, (Apartamento 1102 - Edifício Athenas - Vila Velha/ES), matriculado sob o número nº 138.696 junto ao Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona da Comarca da Vila Velha/ES RGI;

3.1.4. Imóvel localizado na Rua Itaoca, n. 20, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES (Apartamento 1103 - Edifício Athenas - Vila Velha/ES), matriculado sob o número nº 55.872 junto ao Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona da Comarca da Vila Velha/ES RGI;

3.1.5. Imóvel localizado na Rua Itaoca, n. 20, Praia de Itaparica, Vila Velha/ES (Apartamento 1104 - Edifício Athenas - Vila Velha/ES), matriculado sob os números nº 136.058 e 136.057 junto ao Cartório do 1º Ofício da 1ª Zona da Comarca da Vila Velha/ES RGI;

3.2. Com exceção do imóvel descrito na cláusula 3.1.2., a garantia será formalizada através de penhora judicial a ser requerida nos autos das Execuções Fiscais das inscrições em DAU objeto do ANEXO I, cabendo exclusivamente ao DEVEDOR a adoção dos procedimentos necessários para requisitar aos Juízos das Execuções Fiscais a formalização do gravame, bem como responsabilizar-se por eventual custo que houver será arcado exclusivamente pelo DEVEDOR.

3.2.1. O DEVEDOR deverá comprovar no prazo de 30 dias, contados da assinatura do presente termo, o protocolo do pedido de penhora judicial perante os Juízos das Varas Judiciais em que tramitam as execuções fiscais da CREDORA em face da DEVEDORA, exceto em relação ao item 3.1.2, que seguirá os prazos e procedimentos previstos na cláusula 3.3.

3.3. Dada a ausência de registro do imóvel descrito no item 3.1.2, o DEVEDOR providenciará a sua inscrição no registro imobiliário competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da assinatura deste termo, prorrogável por igual período em caso de pedido devidamente justificado.

3.3.1. Não sendo providenciado o registro ou não sendo este possível por circunstâncias alheias à vontade do DEVEDOR, este providenciará a substituição do referido bem por outro devidamente registrado e em valor suficiente à integralização da garantia.

3.3.2. Após a efetivação do registro imobiliário do bem imóvel descrito no item 3.1.2 o DEVEDOR deverá, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, formalizar a garantia oferecida através de hipoteca à FAZENDA NACIONAL, na qualidade de credora, cabendo exclusivamente ao DEVEDOR a adoção dos procedimentos necessários à formalização do gravame.

3.3.3. Após a efetivação do registro imobiliário do bem imóvel descrito no item 3.1.2 o DEVEDOR deverá,

no prazo de 60 (trinta) dias, apresentar laudo de avaliação do imóvel devidamente atualizado.

3.4. O DEVEDOR deverá, durante a vigência do presente acordo, efetuar o pagamento regular de todos os tributos federais, estaduais e municipais que incidam ou venham incidir sobre os imóveis objetos da cláusula 3.1.

3.5. Os bens objetos da cláusula 3.1. poderão ser objeto de alienação pelo DEVEDOR mediante prévia anuênciada CREDORA, a qualquer tempo, condicionado à inclusão da CREDORA como anuente no contrato de compra e venda.

3.5.1. Efetuada a alienação dos bens objeto da cláusula 3.1. pelo DEVEDOR, antes da quitação de 50% (cinquenta por cento) ou mais do saldo da conta da transação no momento de sua consolidação junto ao SISPAR, o valor obtido com a alienação deverá ser destinado integralmente à quitação das parcelas vincendas da presente transação, observada a ordem decrescente de vencimento.

3.5.2. Efetuada a quitação de 50% (cinquenta por cento) ou mais do saldo da conta da transação no momento de sua consolidação junto ao SISPAR, a CREDORA poderá concordar com a liberação parcial de garantias, para alienação antecipada, desde que: (i.) seja apresentadas avaliações atualizadas dos bens dados em garantia e justificativa para o levantamento, (ii.) esteja condicionada à utilização de 50% (cinquenta por cento) do produto da alienação para o pagamento de parcelas vincendas da presente transação, observada a ordem decrescente de vencimento e (iii.) haja manutenção das garantias em valor equivalente a 60% (sessenta por cento) do saldo consolidado da conta da transação junto ao SISPAR acrescido dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ainda não confirmados pela RFB, ressalvado o disposto na cláusula 2.3.

3.5.3. Por saldo da conta da transação no momento de sua consolidação junto ao SISPAR, entende-se o saldo da negociação, na data em que efetuado o seu cadastramento no SISPAR, após a aplicação dos descontos concedidos e abatimento dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, com a incidência dos juros do período.

3.6. Incidindo o DEVEDOR em alguma hipótese de rescisão do acordo de transação poderá a CREDORA promover a retomada do curso da cobrança dos créditos, com a imediata execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios dos débitos, judiciais ou extrajudiciais.

3.6.1. Em caso de execução das garantias ficará facultado a CREDORA requerer judicialmente a adjudicação dos bens ou promover a alienação por sua própria iniciativa através da plataforma “COMPREI” ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado, nos termos do art. 880 do Código de Processo Civil c/c art. 19, §13 da Lei 10.522/02.

3.7. No caso de desapropriação total ou parcial dos imóveis oferecidos como garantia fica a CREDORA nomeada e constituída procuradora do(s) respectivo(s) proprietário(s) para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da transação.

4. Dos litígios judiciais e administrativos

4.1. O DEVEDOR expressamente desiste das impugnações, recursos e ações, administrativos ou judiciais, que tenham por objeto a Dívida Transacionada e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações, recursos e ações, bem como reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, a referida dívida, abstendo-se de discuti-la em ação judicial futura.

4.2. O DEVEDOR renuncia de forma expressa a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as

quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objetos os débitos inscritos transacionados, que deverá ser demonstrada por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

4.3. Caberá ao DEVEDOR, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do presente termo, peticionar nos processos judiciais relativos à dívida transacionada para noticiar a celebração da Transação e desistir das impugnações, recursos ou ações em curso, além de renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

4.4. O DEVEDOR autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

4.5. O DEVEDOR autoriza a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

4.6. A amortização dos créditos previstos nas cláusulas 4.3 e 4.4 será realizada na ordem decrescente de vencimento das parcelas do acordo.

5. Dos demais termos e condições.

5.1. O DEVEDOR autoriza a CREDORA a ter acesso às suas declarações e escritas fiscais e informações financeiras;

5.2. Todas as demandas/comprovações exigidas por este termo de transação deverão ser cumpridas pelas PARTES através da apresentação de requerimento administrativo via portal REGULARIZE, com expressa menção ao processo SEI nº 19726.105291/2022-98.

5.3. As inscrições em Dívida Ativa listadas no ANEXO I não poderão ser abrangidas por outra transação que tenha por finalidade plano de amortização, resguardada a possibilidade de migração para programa de parcelamento especial criado por lei, ou programa de transação por adesão com condições mais benéficas, que permita a adesão do DEVEDOR, sem a migração dos benefícios acordados na presente Transação Individual.

5.4. Na hipótese da cláusula 5.3, independente de regulamentação específica de novos programas de parcelamento ou transação, o DEVEDOR obriga-se a manter as garantias já realizadas na forma do presente acordo no caso de transação individual.

5.5. Ficam mantidas as garantias associadas aos débitos transacionados, conforme determina o art. 7º, II da Portaria PGFN 6.757/2022.

5.6. O DEVEDOR declara que:

5.6.1. Durante a vigência do acordo de transação não alienará bens ou direitos próprios sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional;

5.6.2. Não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.6.3. Não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

5.6.4. As informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

5.7. O DEVEDOR obriga-se a:

5.7.1. Não alienar bens ou direitos próprios ou de seus controladores, sócio administradores, e representantes legais sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional enquanto não for quitada esta transação;

5.7.2. Não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

5.7.3. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à CREDORA conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

5.7.4. Não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

5.7.5. Renunciar quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

5.7.6. Permanecer nos parcelamentos já aderidos, honrando os pagamentos das parcelas até a completa quitação das CDAs. Em caso de rescisão de algum deles, sua situação fiscal será considerada irregular, obrigando-se o devedor a regularizar o referido débito, no prazo de 90 (noventa) dias;

5.7.7. No prazo de 90 (noventa) dias, pagar, parcelar ou garantir, por meio de depósito, carta de fiança, seguro ou outra garantia suficiente e idônea, novos débitos inscritos em Dívida Ativa da União em nome do DEVEDOR após a formalização do acordo de transação;

5.7.8. Manter a regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a proceder à individualização dos valores recolhidos dos respectivos trabalhadores, quando for o caso;

5.8. A CREDORA obriga-se a:

5.8.1. Notificar o DEVEDOR sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

5.8.2. Tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvados os anexos protegidos por sigilo, notadamente aqueles relacionados aos contratos celebrados pelo DEVEDOR e as garantias ofertadas.

6. Das hipóteses de rescisão:

6.1. Implicará rescisão da transação, com a exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados:

6.1.1. A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 6 (seis) alternadas;

6.1.2. O descumprimento de quaisquer das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos no presente termo de transação, desde que não sanada a irregularidade no prazo assinalado pela CREDORA;

6.1.3. A constatação, pela CREDORA, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

6.1.4. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, do DEVEDOR;

6.1.5. A comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

6.1.6. A ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

6.1.7. A inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação;

6.1.8. A constatação pela CREDORA de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Acordo;

6.1.9. A constatação de que o DEVEDOR se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

6.1.10. A constatação de que o DEVEDOR incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

6.1.11. A declaração de inaptidão do DEVEDOR no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

6.1.12. O descumprimento das obrigações com o FGTS;

6.1.13. O indeferimento, no todo ou em parte, da amortização do saldo devedor com utilização do crédito previsto na cláusula 2.1.2 , acaso não adotadas as providências previstas na cláusula 2.5.

6.1.14. O indeferimento da impugnação ou a improcedência do recurso previstos na cláusula 2.5, II, quando não for sucedida do pagamento em espécie do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão administrativa.

6.2. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas judicialmente e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais;

6.3. Rescindida a transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos;

6.4. O DEVEDOR poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da causa de rescisão da transação, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período;

6.4.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE da Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

6.4.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, cabendo ao DEVEDOR acompanhar respectiva tramitação;

6.4.3. A impugnação será apreciada por Procurador da Fazenda Nacional lotado na Procuradoria Regional

da Fazenda Nacional da 2^a Região, observadas as regras internas de distribuição de atividades;

6.4.4. O DEVEDOR será notificado da decisão por meio da plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;

6.4.5. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;

6.4.6. A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 2^a Região;

6.4.7. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interpuesto, a propositura, pelo DEVEDOR, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação;

6.5. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o DEVEDOR deverá cumprir todas as exigências do acordo;

6.6. Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação;

6.7. Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida;

7. Das disposições finais

7.1. A presente Transação Individual foi autorizada na forma prevista no art. 63 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022 e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes, sob condição resolutiva do pagamento da primeira parcela mensal.

7.2. Considera-se deferida e consolidada a conta da Dívida Transacionada a partir do pagamento da primeira parcela acordada.

7.3. A celebração desta Transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo DEVEDOR, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias.

7.4. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar na renúncia às garantias e aos privilégios do crédito tributário.

Em atenção aos requisitos da Portaria PGFN nº 6757/2022, faz-se constar como parte do presente ato os seguintes anexos:

ANEXO I – RELAÇÃO DE DÉBITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS

ANEXO II – CONTRATO SOCIAL DA DEVEDORA

ANEXO III- DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA DEVEDORA

ANEXO IV- DECLARAÇÃO CONTIDA NO ART. 50, VI DA PORTARIA PGFN 6757/2022

ANEXO V - DECLARAÇÃO CONTIDA NO ART. 50, VII DA PORTARIA PGFN 6757/2022

ANEXO VI - DECLARAÇÃO CONTIDA NO ART. 50, VIII DA PORTARIA PGFN 6757/2022

ANEXO VII – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS EM FAUNIÃO

ANEXO VIII- COMPOSIÇÃO DO PF/BCN (SIGILOSO)

ANEXO IX – DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE ESCRITALURAL DE PF/BCN (SIGILOSO)

ANEXO X - LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS GARANTIDORES DA TRANSA

(SIGILOSO)

ANEXO XI- MATRÍCULA DOS IMÓVEIS GARANTIDORES DA TRANSAÇÃO

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2023

Assinado digitalmente

ÉRICA DE SANTANA SILVA BARRETO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
DIGRA/PRFN2

Assinado digitalmente

RENATA MACHADO BATISTA HABITZREUTER
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
DIGRA/PRFN2

Assinado digitalmente

THAIS SANTOS MOURA DANTAS
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA CHEFE DIGRA/PRFN2

Assinado digitalmente

CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA DIAS E SOUZA
PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO
PRFN2

Assinado digitalmente

ALCINA DOS SANTOS ALVES
PROCURADORA REGIONAL

Assinado digitalmente

DARLON COSTA DUARTE
COORDENADOR GERAL DE ESTRATÉGIAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

Assinado digitalmente

OTTO NETTO ANDRADE
EXIMBIZ COMERCIO INTERNACIONAL S.A



Documento assinado eletronicamente por **Otto Netto Andrade, Usuário Externo**, em 07/06/2023, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Machado Batista Habitziereuter, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 07/06/2023, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).